LEI Nº 2.253/2000

"Aprova o Conselho de Alimentação Escolar e seu Regimento Interno e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES Legais APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, ***SANCIONO e PROMULGO*** *a seguinte Lei.*

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º) *- Fica aprovado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:*

I *- fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;*

II *- promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;*

III *- orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;*

IV *- sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias e do orçamento municipal, visando:*

a) *as metas a serem alcançadas;*
b) *a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;*

c) *o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;*

V - *articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;*

VI - *articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas.*

VII - *realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;*

VIII - *realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quanto da elaboração dos cardápios para merenda escolar;*

IX - *exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento.*

X - *realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;*

XI *- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;*

XII - *levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.*

Parágrafo Único *- A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.*

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º) - *O Conselho de Alimentação Escolar tem a seguinte composição:*

I - *1(um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;*

II *- 1(um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;*

III *-2 (dois) representantes dos Professores, indicado pelo respectivo órgão de classe;*

IV *- 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres;*

V *-1(um) representante dos Segmentos da Sociedade Local.*

§ 1º *- A cada membro efetivo corresponderá um suplente.*

§ 2º *- A posse dos Conselheiros eleitos pelo prazo de 02 (dois) anos será feita através do termo de posse dada pela Secretaria Municipal de Educação.*

§ 3º *- Os representantes dos diversos segmentos serão os que fizerem parte da Diretoria do Conselho Escolar.*

§ 4º *- No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.*

§ 5º *– Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:*

I *– Acompanhar a aplicação dos recursos transferidos à conta PNAE;*

II *– Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;*

III – Receber e analisar as prestações de contas do PNAE, encaminhada pelo Município e remeter ao FNDE o /demonstrativo /sintético Anual da Execução /físico – financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos, no prazo estabelecido pelo conselho deliberativo do FNDE.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º) *- O Programa de Alimentação Escolar será executado com:*

I *- recursos transferidos pela União através do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar).*

II *- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares.*

Art. 4º) - *Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar.*

Art. 5º) - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 6º) - *Revogam-se as Leis nº 2181/99, 2242/00,2250/00 e outras disposições em contrário.*

Manhuaçu (MG), 28 de dezembro de 2000.

Geraldo Perigolo
Prefeito Municipal